



Número: **0005579-21.2021.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **21/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 1,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL (REQUERENTE)		RENATO DEILANE VERAS FREIRE (ADVOGADO) THIAGO DA SILVA PASSOS (ADVOGADO) ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS (ADVOGADO) BARBARA MARIA FRANCO LIRA (ADVOGADO) INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO E OUTROS (ADVOGADO) LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS (ADVOGADO)	
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - TRT 10 (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44266 25	21/07/2021 18:48	1. Pedido de Providências CNJ_TRT_BALCAO VIRTUAL	Documento de comprovação



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CORREGEDORA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, serviço público independente, dotada de personalidade jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º 00368019/0001-95, com sede na SEP 516, Bloco “B”, Brasília-DF, CEP 70770-525, neste ato representado por seu Presidente, Délio Lins e Silva Júnior, vem, respeitosamente, por seus advogados signatários, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 49 da Lei n.º 8.906 de 04 de julho de 1994 e arts. 15 e 17, ambos do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, com supedâneo no artigo 44, *caput*, incisos I e II, 49, 54 e 57, todos da Lei Federal 8.906/94 e artigos 98 e seguintes do Regimento Interno deste conspícuo Conselho, perante Vossa Excelência, requerer a instauração de

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

com pedido de liminar

em face do ato normativo expedido pelo **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO** e o **DESEMBARGADOR CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**, que por meio da Portaria Conjunta de nº 03/2021, de 22 de fevereiro de 2021, reduziram o horário de funcionamento e de atendimento ao público externo pelas unidades judiciárias e administrativas de primeiro e segundo grau do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

1

SEP 516, bloco B, lote 7 – Asa Norte – Brasília/DF
www.oabdf.org.br – 61 3036-7000





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

1. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS:

O Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, se insurge contra a Portaria Conjunta nº 3/2021, de 22 de fevereiro de 2021, editada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, visto que no seu art. 2º, ficou estabelecido que o atendimento telepresencial a advogados, partes e interessados, serão realizados através da plataforma de videoconferência denominado de “balcão virtual”, tendo o mesmo horário do atendimento presencial ao público externo, assim limitando-se das 10 às 16 horas.

Acontece que o horário de funcionamento das unidades judiciárias e administrativas daquele Tribunal, de primeiro e de segundo graus, é das 9 às 19 horas, de segunda à sexta-feira, conforme verifica-se inclusive no próprio sitio eletrônico do Tribunal (<https://www.trt10.jus.br/>):



Inconformada com esta medida adotada, essa Seccional expediu ofício ao Tribunal visando a adequação do horário de funcionamento do balcão virtual daquele Tribunal ao mesmo horário normal de expediente, qual seja, das 9 às 19 horas.

Em resposta, o Tribunal assim manifestou-se:

Informo que este Tribunal Regional do Trabalho tem observado estritamente a Resolução CNJ nº 340/2020, que altera a Resolução CNJ nº 88/2009, bem como a Resolução CNJ nº 372/2021, que regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada "Balcão Virtual". Por fim, informo, ainda, que a matéria está submetida à apreciação do Tribunal Pleno.

Frise-se que a Resolução nº 372/2021, de 12 de fevereiro de 2021 deste Conselho Nacional de Justiça, estabelece expressamente em seu artigo 3º que o Balcão Virtual deverá funcionar durante todo o horário de atendimento ao público, de forma similar à do balcão de atendimento presencial.





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

Tem-se, pois que o artigo 2º da Portaria Conjunta nº 03/2021 de 22 de fevereiro de 2021, contraria expressamente a determinação emanada por este Conselho Nacional de Justiça.

Destaca-se que a Constituição Federal confere à advocacia a qualidade de atividade indispensável à administração da Justiça¹, não sendo lícito a autoridade judiciária criar entraves ao exercício dos direitos legalmente conferidos à advocacia.

Ora, se os advogados têm o direito de livre trânsito e frequência às dependências judiciais nos termos do art. 7º, *caput*, e seu inciso VI, “b” e “e” da Lei Federal n. 8.906/94, salta aos olhos a intolerável limitação imposta no âmbito do balcão virtual realizada no âmbito do TRT da 10ª Região, visto que limita o acesso e o atendimento do advogado e do cidadão, mesmo que o Tribunal esteja em horário de funcionamento normal para todas as atividades.

Essa limitação temporal se revela grave e inaceitável, pois impede o livre exercício da advocacia, justamente no seu ambiente mais natural, que é o acesso ao foro judicial, sem contar dos danos imensuráveis que são causados aos jurisdicionados que perdem a possibilidade de despachar sobre seu processo, já que na justiça trabalhista existe o *ius postulandi*.

Sobre tais direitos, esclarece o Conselheiro PAULO LUIZ:

Das prerrogativas do advogado, as mais sensíveis e violadas são justamente as que lhe asseguram os meios necessários de sua atuação, em face dos agentes e órgãos públicos, sobretudo relacionados com administração da justiça. Atitudes burocráticas e prepotentes frequentemente se antepõem à liberdade de movimentos do advogado quando no exercício profissional (...). O advogado exerce serviço público e não pode ser impedido de ingressar livremente nos locais onde deve atuar. (...) Qualquer medida que separe, condicione ou impeça o advogado para além de portas, cancelos e balcões quando precisar comunicar-se com magistrados, agentes públicos e serventuários da justiça, no interesse de seus clientes, configura ilegal e abuso de autoridade (art. 3.º f. da Lei n. 4.898/65 com a redação da Lei n. 6.657/79).

Há de ressaltar ainda que é direito do advogado, no exercício do seu *múnus* público, ter acesso pleno ao TRT 10ª e, especificamente, nos atendimentos virtuais das

¹ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

Secretarias das Varas, ou qualquer outro setor daquela relevante Justiça Especializada, já que poderá praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional.

Na lição do ilustre Ministro Celso de Mello:

Nada pode justificar o desrespeito às prerrogativas que a própria Constituição e as leis da República atribuem ao Advogado, pois o gesto de afronta ao estatuto jurídico da Advocacia representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inaceitável ofensa ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado" (STF-MS 23.576 MC/DF, DJ de 07.12.1999).

O ato externado em conjunto pelo DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO e o DESEMBARGADOR CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO de restringir o horário de atendimento ao público e aos advogados através do Balcão Virtual, não pode subsistir, pois configura manifesto cerceamento ao pleno exercício da atividade do advogado, com graves e irreparáveis prejuízos para toda a classe profissional, para os jurisdicionados, como para a própria administração da Justiça.

A democratização do acesso à justiça, como garantia fundamental e instrumento de aperfeiçoamento social, aliada à reestruturação do Poder Judiciário e órgãos auxiliares, não mais podem ser postergadas sob pena de tornar irreversível o colapso do Estado democrático frente às expectativas da nação.

Há de destacar ainda que o próprio CNJ quando instituiu o atendimento telepresencial não fez distinção alguma entre o atendimento realizado via “balcão virtual” e o atendimento presencial na sede do juízo, em verdade ambas modalidades de atendimentos possuem a mesma importância e funcionalidade, ou seja, esses atendimentos permitem o advogado e o jurisdicionado ter o acesso amplo e imediato ao juízo responsável pela causa.

Logo, uma vez que está ferramenta veio com o objetivo de possibilitar o advogado e o jurisdicionado ter acesso aos serviços desempenhados pela a vara, não justifica o Tribunal limitar o seu acesso, sendo que nos dias atuais ele se mostra extremamente imprescindível para manter o funcionamento do judiciário e preservar a saúde dos cidadãos e serventuários minimizando a possibilidade de contágio com o vírus da Covid-19.

Ademais, cumpre destacar que é elemento fundamental da democracia tornar possível a todos o acesso ao sistema jurídico, a seus órgãos, direitos, tutela, serviços e

4

SEPN 516, bloco B, lote 7 – Asa Norte – Brasília/DF
www.oabdf.org.br – 61 3036-7000





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

benefícios, não se admitindo mais uma interpretação isolada do art. 96 da CF², autonomia administrativa dos Tribunais que lhe dê prevalência em detrimento do amesquinamento do acesso à prestação jurisdicional e à razoável duração do processo.

Assim, a restrição de atendimento imposta para o atendimento dos advogados e aos cidadãos configura ato abusivo, violando o direito líquido e certo da classe dos advogados e de toda sociedade brasileira.

Por tais razões, impõe-se que este Tribunal altere tal dispositivo para que determine como horário de funcionamento do balcão virtual daquele Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o mesmo horário de funcionamento do expediente forense daquela jurisdição, qual seja: das 9 às 19 horas.

2. DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL requer, após o regular recebimento desta petição de providências, a concessão de **ordem liminar** para determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª

² Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

Região aplique como horário de funcionamento do balcão virtual, o mesmo horário de funcionamento do expediente forense daquela jurisdição, qual seja: das 9 às 19 horas.

E, no mérito, a confirmação da liminar para desconstituir a Portaria Conjunta nº 03/2021 de 22 de fevereiro de 2021, daquele Tribunal no que compete ao pedido de providências, mantendo como horário de funcionamento do balcão virtual, o horário das 9 às 19 horas, sob pena de violação dos direitos fundamentais do cidadão e das prerrogativas legais dos advogados e advogadas.

Protesta, também, que todas as publicações e/ou intimações decorrentes deste procedimento sejam realizadas conjuntamente em nome dos patronos: Inácio Bento de Loyola Alencastro OAB/DF 15.083, Bárbara Maria Franco Lira – OAB/DF 31.292, Ana Cristina Amazonas Ruas OAB/DF nº 24.726, Renato Deilane Veras Freire, OAB/DF 29.486, Thiago da Silva Passos OAB/DF 48.400, Leonardo Leal Barroso Bastos, OAB/DF 42.769. E-mail institucional *procuradoria@oabdf.com*

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 21 de junho de 2021.

INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO
OAB-DF nº 15.083.
Procurador-Geral

BÁRBARA MARIA FRANCO LIRA
OAB/DF n. 31292
Procuradora Geral Adjunta

RAFAEL TEIXEIRA MARTINS
OAB/DF nº. 19.274
Presidente da Comissão de Prerrogativas

NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA
OAB/DF n. 22.443
Vice-Presidente da Comissão de Prerrogativas

ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS
OAB/DF nº 24.726
Coordenadora da Procuradoria-Geral de Prerrogativas da OAB-DF

RENATO DEILANE VERAS FREIRE
OAB/DF 29.486
Procurador de Prerrogativas

THIAGO DA SILVA PASSOS
OAB/DF 48.400
Procurador de Prerrogativas

LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS
OAB/DF 42.769
Procurador de Prerrogativas

